



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO - RS

Unidos, gerando desenvolvimento!

Visto da Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI Nº 019/2024

Autoriza a adoção de espaços e equipamentos públicos por pessoas físicas e jurídicas no Município de Estação, RS, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar processo de adoção de espaços e de equipamentos públicos, por pessoas físicas e jurídicas, no Município de Estação, RS.

Parágrafo único. A adoção de que trata esta Lei não altera a natureza de bem público dos espaços e equipamentos públicos e se dará sem prejuízo da função do Poder Executivo Municipal de administrá-los e fiscalizá-los.

CAPÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

Art. 2º A adoção de que trata esta Lei será regida pelos princípios da supremacia do interesse público e pela promoção da participação da sociedade na gestão ambiental do Município, bem como será, em cada caso, fruto de análise de conveniência e oportunidade pelo Poder Executivo Municipal, orientando-se pelos seguintes objetivos:

- I – preservação da vocação e da finalidade dos espaços e equipamentos públicos;
- II – ampliação da utilização dos espaços e equipamentos públicos, promovendo o bem-estar, o esporte e o lazer à população;
- III – respeito às normas municipais referentes ao uso e à paisagem urbana;
- IV – promoção de melhorias;
- V – desoneração dos cofres públicos;
- VI – respeito para com o interesse público;
- VII – envolvimento da sociedade na conservação e embelezamento do Município; e
- VIII – promoção turística e econômica.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se espaços e equipamentos públicos, dentre outros:

- I – praças;
- II – parques;
- III – logradouros;
- IV – passeios;
- V – rótulas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO - RS

Unidos, gerando desenvolvimento!

Visto da Procuradoria Geral

- VI – canteiros;
- VII – espaços e equipamentos esportivos;
- VIII – fachadas de prédios públicos; e
- XI – empenas cegas de prédios públicos.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá, por meio de decreto, regulamentar outros espaços e equipamentos públicos passíveis da adoção de que trata esta Lei.

Art. 4º A adoção de que trata esta Lei dar-se-á:

- I – de forma integral, quando abranger a totalidade do espaço e/ou equipamento público; ou
- II – de forma parcial, quando abranger somente parte do espaço público.

§ 1º Fica permitida a adoção de mais de um espaço ou equipamento público por um mesmo interessado.

§ 2º Fica permitida a adoção por grupo de pessoas físicas ou jurídicas.

§ 3º A adoção, em qualquer de suas modalidades, poderá ser ajustada:

I – por meio de execução direta das medidas de conservação, manutenção e melhorias por parte do adotante ou de prepostos por ele indicados e/ou contratados, caso em que deverão ser obrigatoriamente observadas normas de segurança, eximindo de responsabilidade material ou pessoal o poder público; ou

II – por meio da doação regular de recursos ao erário, com destinação específica para fundo público sob administração do Poder Executivo Municipal, responsável pela gestão do espaço ou equipamento adotado.

Art. 5º Poderão ser conferidas as seguintes contrapartidas ao adotante de espaços e equipamentos públicos, como incentivo e reconhecimento, conforme análise do Poder Executivo Municipal:

I – instalação de elementos identificadores do adotante no espaço adotado ou no seu entorno;

II – inserção da identificação do adotante no equipamento adotado;

III – uso nas publicidades próprias dos dizeres acompanhado do brasão e do slogan oficiais do Município:

a) “Uma empresa parceira de Estação”; ou

b) “Um(a) parceiro(a) de Estação”; ou,

c) “Uma empresa parceira do esporte em Estação” ou outro dizer conforme parceira: de lazer, meio ambiente, entre outras.

§ 1º A identificação do adotante do espaço e/ou equipamento público de que trata o inciso I deste artigo deverá respeitar as normas municipais de controle à poluição visual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO - RS

Unidos, gerando desenvolvimento!

Visto da Procuradoria Geral

§ 2º A identificação do adotante do equipamento público de que trata o inc. II deste artigo não ocupará mais do que 15% (quinze por cento) da superfície da sinalização.

§ 3º Consideram-se atividades institucionais temporárias aquelas destinadas à prestação de serviços à população, de caráter cultural, educativo, esportivo, social ou comunitário, sem fins lucrativos e de interesse público, que não envolvam atividades comerciais ou divulgação de produtos, sendo permitida a veiculação da identificação do adotante no evento.

§ 4º A realização das atividades institucionais e dos eventos dependerá de requerimento específico e de anuência prévia do Poder Executivo Municipal, na forma prevista na regulamentação e na Lei Orgânica do Município, bem como no respectivo Termo de Adoção.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO PARA ADOÇÃO E DO TERMO DE ADOÇÃO

Art. 6º O procedimento de adoção poderá ser iniciativa do Executivo Municipal ou iniciado por manifestação de particular interessado.

§ 1º Observadas às características da área a ser adotada, e para garantir a promoção efetiva da segurança pública e o acesso digital gratuito em praças e parques, o edital de chamamento poderá priorizar as propostas que contemplem a qualificação da iluminação pública, a qualificação e a ampliação dos equipamentos de segurança, como guaritas e câmeras de vigilância, a expansão dos meios de acesso à internet, sempre sob gestão exclusiva do adotante, ou que prevejam a revitalização, a doação de equipamentos ou realização de obras.

§ 2º Em caso de equipamentos públicos tombados, as intervenções físicas que dependam de licenciamento ficarão condicionadas à autorização do órgão competente, resguardada as normativas do tombamento.

Art. 7º Para a formalização da adoção, o órgão ou a entidade municipal competente e o adotante deverão firmar Termo de Adoção, que deverá conter, no mínimo, as seguintes disposições:

- I - delimitação do objeto;
- II - prazo de vigência;
- III - obrigações assumidas pelo adotante e pelo;
- IV - estimativa de valores investidos pelo adotante;
- V - plano de trabalho; e
- VI - contrapartidas conferidas ao adotante.

§ 1º O órgão ou entidade competente para a adoção comunicará o conselho municipal correspondente dos Termos de Adoção firmados sobre equipamentos públicos que lhe digam respeito.

§ 2º O adotante de parques urbanos poderá promover atividades de educação ambiental, de cuidado e de integração social entre a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO - RS

Unidos, gerando desenvolvimento!

Visto da Procuradoria Geral

comunidade e seus usuários.

Art. 8º O Executivo Municipal dará ampla publicidade aos procedimentos, às propostas de adoção e aos Termos de Adoção celebrados, que deverão constar do sítio eletrônico do Município e, inclusive, com publicação de edital de chamamento de interessados.

Art. 9º A adoção será fiscalizada pelo órgão ou pela entidade municipal a que estiver vinculada o equipamento público, bem como pelo Setor de Patrimônio do Município.

Art. 10. A adoção terá o prazo mínimo de 01 (um) ano e máximo de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogada por iguais períodos, a critério do órgão ou entidade municipal competente, observado o desempenho prévio do adotante na execução de suas obrigações.

Parágrafo único. A qualquer momento o plano de trabalho e as contrapartidas estabelecidas poderão ser revistas, mediante formalização de termo aditivo, com as pertinentes justificativas de forma a adequar os termos da Adoção às necessidades da Administração e de forma a conceder efetividade à Adoção do espaço público.

CAPÍTULO III DA DOAÇÃO DE SERVIÇOS E MELHORIAS

Art. 11. Fica permitida a doação de serviços relativos à manutenção e à conservação, sem o caráter continuado que caracteriza a adoção, fazendo jus à divulgação de sua identidade durante o período em que os serviços estiverem sendo realizados, conforme regulamento próprio, e mediante autorização do órgão ou entidade responsável pela gestão do equipamento público ou espaço.

Art. 12. Fica permitida a doação de obras e equipamentos com finalidade de implementação de melhorias ou revitalização dos equipamentos públicos, fazendo jus o doador à divulgação de sua identidade no espaço revitalizado ou equipamento doado na forma do art. 5º desta Lei durante período da adoção, conforme previsto no Termo próprio, o qual conterà os elementos mínimos previstos no art. 7º desta Lei.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Quando a adoção ou doação implicar substancial revitalização ou melhoria do equipamento público, será permitida, em acréscimo às



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO - RS

Unidos, gerando desenvolvimento!

Visto da Procuradoria Geral

contrapartidas de que trata o art. 5º desta Lei, a instalação de identificação comemorativa às melhorias implementadas.

§ 1º A identificação deverá conter a data da implementação, o tipo de intervenção e a identificação das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela revitalização ou melhoria.

§ 2º Eventuais alterações quanto às dimensões da identificação somente poderão ser autorizadas mediante solicitação formal do adotante, e desde que justificado tecnicamente no Termo de Adoção e autorizado pela Administração Municipal.

Art. 14. O plantio de árvores ou de plantas ornamentais no local adotado, bem como quaisquer outras intervenções, deverá ser autorizado pelo órgão competente e respeitar as orientações da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e o disposto na legislação municipal.

Art. 15. Fica o adotante obrigado a observar o projeto acordado com a Secretaria Municipal responsável pela área competente, bem como a realizar a manutenção da acessibilidade já existente ou sua ampliação.

Art. 16. Finda a vigência do Termo de Adoção por qualquer motivo, as melhorias dele decorrentes passarão a integrar o patrimônio público municipal, sem qualquer direito de retenção ou indenização, devendo o adotante efetuar a retirada de seus elementos identificadores no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 17. O descumprimento de qualquer das obrigações constantes da presente Lei será objeto de processo administrativo, visando à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Art. 18. O Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber, por meio de decreto.

Art. 19. As despesas decorrentes desta lei correção por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO, 11 de junho de 2024.


Geverson Zimmermann,
Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO - RS

Unidos, gerando desenvolvimento!

Visto da Procuradoria Geral

Estação, 11 de junho de 2024.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PROJETO DE LEI Nº 019/2024

Senhor Presidente:
Senhores(a) Vereadores(a):

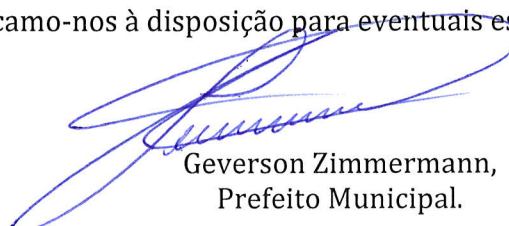
Por meio do presente, estamos encaminhando à deliberação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo, o qual solicita autorização para criação do programa de adoção de espaços públicos pela iniciativa privada, visando o embelezamento, manutenção e cuidado de referidos espaços.

O projeto de lei tem o intuito de possibilitar pessoas físicas e jurídicas a participarem do cuidado e manutenção do patrimônio público municipal. Esta participação fará com que os cidadãos sejam inseridos em ações que dizem respeito ao zelo dos mencionados locais públicos, para demonstrar que o esporte e o lazer são ferramentas importantes na formação psicossocial dos cidadãos. A prática regular de esporte e lazer proporciona uma vida mais saudável, sendo também peça fundamental ao processo de inclusão social, contribuindo, inclusive, para o desenvolvimento moral do indivíduo.

Atualmente, o Município é o encarregado de cuidar dos espaços e equipamentos públicos. Muitas vezes, há carência de recursos orçamentários e até de pessoal para cuidar deste patrimônio público. Esta situação poderá ser aliviada e melhorada mediante a firmação de parcerias com o setor privado, que ajudará a preservar e melhorar os mencionados espaços e equipamentos públicos, tais como canteiros, praças e espaços tombados.

Desse modo, a parceria entre pessoas físicas, jurídicas e poder público, proposta pelo presente Projeto de Lei, será algo muito benéfico para todos, ou seja, para os cidadãos, para as empresas/entidades e para o Município, que terá parceiros para promover melhorias dos espaços adotados.

Na certeza de contar com a habitual atenção dos Nobres Vereadores, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.


Geverson Zimmermann,
Prefeito Municipal.